SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068885 - SP (2026/0021471-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GABRIEL PAULANI (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O WRIT NÃO É ADEQUADO PARA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. A agravante sustenta teratologia da decisão do Tribunal de origem, afirma ser incontroversa a inimputabilidade do paciente e requer concessão de liminar para tratamento ambulatorial, com reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Corte superior pode conhecer de agravo regimental em habeas corpus que veicula tese de inimputabilidade não previamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

III. Razões de decidir

4. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias é imprescindível, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, o que impede o conhecimento do recurso.

5. A tese de inimputabilidade demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o espectro cognitivo do habeas corpus ou de recurso que lhe faça as vezes, não sendo o mandamus palco processual para tal exame.

6. Inexistem elementos que revelem flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57991561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 5d2eeef6-545c-431d-b1ef-b579f2647f68

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 5d2eeef6-545c-431d-b1ef-b579f2647f68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068885 - SP (2026/0021471-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GABRIEL PAULANI (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O WRIT NÃO É ADEQUADO PARA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. A agravante sustenta teratologia da decisão do Tribunal de origem, afirma ser incontroversa a inimputabilidade do paciente e requer concessão de liminar para tratamento ambulatorial, com reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Corte superior pode conhecer de agravo regimental em habeas corpus que veicula tese de inimputabilidade não previamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

III. Razões de decidir

4. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias é imprescindível, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, o que impede o conhecimento do recurso.

5. A tese de inimputabilidade demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o espectro cognitivo do habeas corpus ou de recurso que lhe faça as vezes, não sendo o mandamus palco processual para tal exame.

6. Inexistem elementos que revelem flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57666645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:59
Código de Controle do Documento: 24198449-77bf-40a7-906d-4a343526f283

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR GABRIEL PAULANI, contra decisão da Vice-Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante teratologia da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já juntada, e equívoco na decisão monocrática do Vice-Presidente que indeferiu o *habeas corpus*.

Afirma, em síntese, ser fato incontroverso a inimputabilidade do paciente, requerendo urgência e concessão de liminar para sanar prejuízos.

Requer o provimento do agravo regimental para concessão imediata da liminar e reconsideração da decisão agravada.

Às fls. 491-493, a defesa reforça os argumentos expostos na inicial, principalmente a inimputabilidade do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a defesa tenha juntado aos autos manifestação do Tribunal de origem, observa-se que a controvérsia posta - inimputabilidade do ora agravante, da qual decorreria a necessidade de concessão de tratamento ambulatorial - não foi examinada de forma específica pelo colegiado local, situação que impede o conhecimento da matéria por esta Corte superior.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

E ainda que assim não fosse, a alegação de inimputabilidade, por ser matéria que demanda análise de fatos e provas, não comporta no espectro de conhecimento do *habeas corpus* ou de recurso que lhe faça as vezes, uma vez que o *mandamus* não é o palco processual para o exame de tal tese. Nesse sentido: HC n. 543.849/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020.

Por fim, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:59
Código de Controle do Documento: 24198449-77bf-40a7-906d-4a343526f283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.885 / SP

Número Registro: 2026/0021471-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003662020258260541 21550848620258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO ANTONIO LUIZ
ADVOGADO	: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR GABRIEL PAULANI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR GABRIEL PAULANI (PRESO)
ADVOGADO	: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: 4a292784-fe58-45d3-8f83-fda276db6b44

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: 4a292784-fe58-45d3-8f83-fda276db6b44